



**Recurso Administrativo ao Pregão  
Eletrônico nº 009/2024. BRAZÃO TUR  
LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BRAZÃO TUR LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação e iluminação de eventos, na modalidade natalina, contemplando a locação, manutenção, montagem e desmontagem dos materiais e equipamentos que englobarão as dependências da sede da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo, situadas respectivamente na Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto e Avenida Rui Barbosa, 197, Centro.**

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 04 de novembro de 2024.

Considerando o disposto no item 18 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que ao finalizar o Pregão Eletrônico nº 009/2024, no sistema Comprasgov, foi identificada a manifestação de intenção de recurso, com as seguintes datas estabelecidas pelo sistema:

- Data limite recurso: 07/11/2024
- Data limite contrarrazão: 12/11/2024
- Data limite decisão: 03/12/2024

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal, em decorrência de sua manifestação no sistema Comprasgov, verificado em 07/11/2024.

### **1.2. DA LEGALIDADE**

A recorrente participou da sessão pública do dia 30/10/2024, a qual participou da fase de lances restando na quarta posição depois da ordem de classificação e teve sua proposta desclassificada após diligência realizada junto a Diretoria de Licitações e Contratos, quanto a apresentação da garantia da proposta ter sido realizada em data posterior ao início do certame.



Sendo assim, no caso específico do recurso, trata-se de tentativa de mudança da decisão por parte da Comissão Pregoeira quanto a sua desclassificação e inabilitação da empresa sagrada vencedora L. P. DE OLIVEIRA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

### 1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso impetrado pela empresa **BRAZÃO TUR LTDA**, encontra-se disponível no Portal Nacional de Compras Públicas, bem como, no Portal da Transparência desta Casa Legislativa no sítio eletrônico [www.cmmacae.rj.gov.br](http://www.cmmacae.rj.gov.br).

**Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.**

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso com as seguintes motivações a seguir:

"A ora recorrente fora desclassificada com a alegação de não ter apresentado a garantia da proposta sobre o valor estimado, com data anterior ao pregão.

Contudo, a exigência da garantia pré habilitatória é inconstitucional pelo simples motivo de que a regra supramencionada é incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, a seguir destacado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não há dúvidas que a exigência de garantia de proposta afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas, já que ao final do certame apenas um licitante deverá ser contratado para a execução do objeto previsto no edital. Todos os demais serão onerados com uma obrigação desnecessária, e que não propicia qualquer vantagem para a Administração.

O Tribunal de Contas da União - TCU, em entendimento firmado analisando certame embasado na Lei nº 8.666/1993, posicionou-se pela inviabilidade de cobrança de garantia de proposta antes da fase de habilitação, para não permitir o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participariam do certame:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Momento. É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação.

É evidente que a o requisito de garantia pré-habilitatória traz ao licitante um ônus incompatível com a fase disputa, sendo evidente que afasta a competitividade e isonomia do certame, uma vez que obriga ao licitante assumir obrigações, mesmo que temporárias, totalmente desproporcionais.

Assim passamos a observar que a empresa em momento de envio de documentos habilitatórios encaminhou a apólice do seguro garantia compatível com a proposta apresentada. Sendo a desclassificação da empresa BRAZÃO TUR, a adoção de um excesso de formalismo no presente certame.

(...)

M



O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos os Acórdãos Tribunal de Contas da União:

NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS - ACÓRDÃO 357/2015 (PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE



EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021- PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

(...)

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

(...)

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram



suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Isto posto pugna pela reforma da decisão que desclassificou a empresa BRAZÃO TUR, visto a possibilidade da administração alcançar uma proposta mais vantajosa.

#### DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L. P. DE OLIVEIRA

Em relação a documentação apresentada pela empresa, nos deparamos com uma falta de comprovação de documentos, visto não serem apresentados a documentação complementar.

No ComprasNet, vislumbramos documentos de atribuição fiscal, contudo em relação as certidões fiscais a exemplo estaduais, são expedidas certidão de regularidade da fazenda e da PGE, não sendo possível fazer constar ambas no sistema ComprasNet.

Em continuidade as certidões expedidas pelos cartórios distribuidores, não foram visualizadas por esse licitante, junto a documentação acostada. SENDO CERTO QUE ESSAS NÃO PODEM SER ACOSTADAS NO SISTEMA COMPRASNET.

No tocante ao prazo e tratamento diferenciado a empresa L.P. Oliveira, a empresa teve prazo para envio de documentação totalmente diferenciado das demais participantes. Isso se demonstra de forma evidente pelo chat, bem como pelas propostas readequadas enviadas e elaboradas em datas diferentes.

Neste cerne, em concordância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei nº 14.133-2021 veda de forma imperativa a utilização de quaisquer, ato, cláusula e/ou condição, julgamento que discriminem ou afaste o caráter competitivo do certame, bem como estabeleça



preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles, versa sobre esse tema:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (grifo nosso). ( MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262. 20)

Podemos destacar, também, Marçal Justen Filho em sua obra, aduz:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." "Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da



Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

É certo que o procedimento em referência é ato licitatório disciplinado pela lei 14.133/21:, que deve observar princípios:

- Moralidade: comportamento correto, liso e honesto da Administração;
- Legalidade: disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador;
- Publicidade: transparência dos atos da Administração Pública;
- Julgamento objetivo: vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93, entre outros;
- Eficiência: O princípio da eficiência foi positivado primeiramente no Art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/95 que introduziu no estado brasileiro a Reforma Administrativa Gerencial (Reforma Bresser), a linha mestre desta reforma agora também trazida na lei de licitações impõe a necessidade de se observar não somente realizar as licitações com o menor dispêndio de energia e recursos possíveis, mas principalmente, pelo deslocamento da centralidade de controle dos aspectos formais e procedimentais para o controle de resultados, as decisões do processo administrativo de contratação devem observar o melhor aproveitamento possível dos atos já realizados como forma de conferir ao processo licitatório a celeridade no atingimento das metas da administração pública.

Outrossim, o excesso de rigorismos bem como as a falta de tratamento isonômico, aduz a possível PRÁTICA FRAUDULENTA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME A EMPRESAS ESPECÍFICAS, sendo essa prática tipificada na LEI 14.133/21:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da





licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Concluimos que esta municipalidade ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de documentos de comprovação técnica inviabiliza a competitividade limitando de forma habitária o objeto do certame, culminará na nulidade do procedimento com a responsabilização dos agentes públicos, nos termos acima expostos.

Isto posto requer:

- O reconhecimento do excesso de formalismo conforme discorrido, assim revertendo a decisão que desclassificou essa recorrente.
- Caso essa municipalidade entenda por não reclassificar a empresa BRAZÃO TUR, que julgue procedente os argumentos apresentados e desclassifique a ora classificada L.P. OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos discorridos.
- A devida citação dos recorridos, para querendo apresentar contrarrazões, sob pena de se operarem os efeitos da revelia, caso entenda que exista a necessidade.
- O conhecimento e deferimento desse recurso, conforme discorrido, para assim evitar danos ao processo licitatório."

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, e aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, findando em 12/11/2024 (terça-feira), a empresa L.P. DE OLIVEIRA ME, apresentou contrarrazões anexando no Comprasgov documento dentro do prazo legal estabelecido, com a intenção de rebater o recurso ora proferido pela empresa BRAZÃO TUR LTDA, com os seguintes argumentos apresentados:

M



"Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA **ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**destaquei***

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.



Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

(...)

Diante disso, é papel do pregoeiro assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Lembrando que proposta mais vantajosa em nada tem a ver com menor preço, refere-se ao conjunto completo dos requisitos estabelecidos no edital, onde proposta pode ser mais vantajosa para a administração pública sem necessariamente ser mais barata, desde que atenda plenamente às necessidades definidas no edital.

(...)

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM RELAÇÃO A NOSSA EMPRESA:

(...)

### 1. Da Ausência de CND PGE

A Recorrente afirma que não apresentamos a Certidão Negativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Acreditamos que a empresa Recorrente não tem habilidades em licitações eletrônicas, ou seu único intuito é tumultuar o andamento do processo. A Certidão consta junto aos documentos enviados e anexados no sistema para quem quer que seja, veja. Observe:



DOCUMENTO	DATA DE CRIAÇÃO
PROPOSTA LP DE REGISTRO DE PREÇOS	18/06/2024 08:36:42
GARANTIA DE PROPOSTA	18/06/2024 08:37:35
COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO	18/06/2024 08:47:28
EMPENHO DE CANCELAMENTO	06/10/2024 04:37:42
PROPOSTA LP DE REGISTRO DE PREÇOS	18/06/2024 08:37:27
<b>DECLARAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA</b>	18/06/2024 08:38:28
DECLARAÇÃO DE VÍCIO DE FIDELIDADE	06/10/2024 04:38:56
COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO	18/06/2024 08:51:01
DECLARAÇÃO DE VÍCIO DE FIDELIDADE	06/10/2024 04:39:08
DECLARAÇÃO DE VÍCIO DE FIDELIDADE	06/10/2024 04:39:18

Como pode ser constatado no print acima, a certidão é o sexto anexo, onde ainda está descrito como Dívida Ativa. Desta forma este item foi devidamente cumprido.

## 2. Certidão do Cartório Distribuidor

A Recorrente prova mais uma vez que não analisou o edital para concorrer a licitação, pois o mesmo alega que não apresentamos certidão do Cartório Distribuidor. O edital assim dispõe no item 18.3.6.1 a respeito do tema:

**18.3.6.1. Se a licitante não for sediada no município de Macaé/RJ, na qual a competência para emissão da respectiva certidão comprobatória é o Cartório Único de Registro de Distribuição, a(s) certidão(ões) deverá(ão) vir acompanhada(s), preferencialmente, de declaração da autoridade judiciária competente, informando que o Distribuidor é único, ou, caso contrário, relacionando os Distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir as referidas certidões. Ressalte-se que a Comissão/Agente de Contratação poderá promover diligência para esclarecer a questão, até mesmo no caso em que a certidão seja emitida pelo próprio Poder Judiciário da sede da licitante e dela seja possível inferir o número de cartórios existentes.**

Nossa empresa está sediada dentro do município de Macaé e desta forma, o edital informa que somente as empresas sediadas fora do município de Macaé, necessitam apresentar certidão comprobatória de cartório distribuidor. E assim esta alegação não possui fundamentos.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRAZÃO TUR

Primeiramente, queremos destacar que a empresa BRAZÃO TUR, se preocupou em tornar nossa empresa inabilitada, sob alegações infundadas no



intuito de tumultuar a licitação, após a sua desclassificação no certame.

(...)

Por certo a empresa BRAZÃO TUR, não se dedicou a análise do edital para concorrer a licitação, pois acusa nossa empresa de não estar apta como vencedora do certame, mas a mesma não cumpriu a exigência do edital quanto a garantia de proposta. Vejamos:

#### Do Edital

#### 14. GARANTIA DA PROPOSTA

14.1. Prestação de garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, art. 58, da lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- 14.1.1. Caução em dinheiro;
- 14.1.2. Seguro- garantia;
- 14.1.3. Fiança bancária.

14.2. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar será encaminhado via sistema após fase de lances mediante a solicitação do Agente/Comissão de Contratação.

14.3. O não envio da garantia tornará ser motivo de desclassificação da proposta.

Note que o edital é claro, quando informa que a garantia de proposta deve ser apresentada no momento da apresentação da proposta. A lei de licitações em seu art. 58, Caput, diz que:

*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

Desta forma, está claro que a empresa deveria ter anexado a garantia como parte integrante da documentação, bem com que ambos respeitem a validade que lhes são próprias.

Lembrando que os documentos exigidos na licitação devem respeitar a data da abertura das propostas. A condição de garantia de proposta, se refere a proposta inicial apresentada. O edital é claro no edital. Vejamos:

#### **7. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO**

7.1. Poderão participar deste pregão quaisquer empresas que:

7.1.3. **Declarem, em campo próprio do sistema eletrônico, que possuem os documentos necessários de habilitação previstos neste edital, sendo que a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e à proposta comercial sujeitará a licitante às sanções previstas neste edital.**



**7.2. No momento de inserção da proposta no Sistema Comprasnet SIASG, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema informatizado, que firmou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta.**

E ainda,

**10.3.1.2. Declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências desse Edital e do Termo de Referência;**

Note que o edital traz todas as informações necessárias para o interessado em concorrer ao certame. A documentação exigida é para aquele momento presente e não apresentação futura a data de abertura do certame.

Se assim fosse a licitação seria uma tremenda bagunça, onde ninguém precisasse examinar o edital para conhecer, quais documentos estão sendo exigidos para uma determinada licitação. Por certo só iriam verificar quais documentos precisariam apresentar, se fosse vencedor do certame.

As declarações solicitadas, em relação ao cumprimento de todas as exigências do edital não fariam mais sentido, considerando que a vencedora, iria providenciar a documentação posteriormente a intitulação de vencedora. Entendimento este, completamente descabido.

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito. O Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a nossa classificação e habilitação, assim também, como inabilitou corretamente a empresa BRAZÃO TUR, por descumprir regras editalícias que de longe em nada tem a ver com rigor excessivo ou ainda erro material que pudesse ser sanado.

Segundo as regras de licitação, os documentos exigidos no edital devem estar prontos como condição de participação. Como a empresa BRAZÃO TUR iria se portar se a licitação fosse aberta e concluída no mesmo dia?

Permitir que uma empresa apresente documentos posteriormente a abertura do certame,



comprometeria a transparência e a isonomia do processo, favorecendo uma empresa em detrimento das outras. Em alguns casos, a legislação permite a correção de pequenas falhas formais, mas nunca a criação de documentos que não existiam antes da abertura da licitação.

Não houve erro formal ou material, o que houve foi ausência de um documento, se o documento tivesse data anterior ao certame e apresentasse algum erro ou dúvidas, por certo o pregoeiro realizaria diligência para complementar as informações já existentes.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

#### 5. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que **seja mantida a decisão** que:

- 1 - Declarou inabilitada a empresa BRAZÃO TUR LTDA
- 2 - Declarou **vencedora e habilitada** a empresa **L. P. OLIVEIRA ME;**

Negando assim provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BRAZÃO TUR LTDA**, nos termos da fundamentação acima exposta. "

#### 4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

##### 4.1. Em relação a apresentação de forma tardia da Garantia da Proposta

A recorrente alega primeiramente quanto a inconstitucionalidade da exigência da garantia da proposta por parte da Câmara Municipal de Macaé, pois

M



bem, em relação a argumentação apresentada, informo que o instrumento convocatório permitiu a todos os licitantes e interessados em participar do procedimento licitatório, prazo para impugnar o edital até 03 (três) dias antes da realização do certame, conforme estabelecido no subitem 31.1 do edital, *in verbis*:

31.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, cabia a recorrente manifestar o inconformismo quanto a exigência em momento oportuno e concedido a todos os interessados em participar o certame.

Quanto a apresentação da garantia de forma tardia, deixo claro que este Pregoeiro se deparando com o documento apresentado pela recorrente, teve o cuidado necessário de abrir diligência junto a Diretoria de Licitações e Contratos, quanto ao momento da realização da garantia da proposta, por ser requisito de pré-habilitação, sendo necessária sua realização no momento de apresentação da proposta, conforme art. 58, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, a Diretoria de Licitações e Contratos, em resposta a esta Comissão Pregoeira, se manifestou de forma clara, que a garantia da proposta deveria ter sido realizada no momento da apresentação da proposta, como condição de participação do procedimento licitatório, inclusive, informando que a participante ao apresentar fora do prazo, estaria burlando as exigências de participação do certame, refutando assim, qualquer excesso de formalismo por parte da atuação desta Comissão Pregoeira.

Vale destacar, que a empresa recorrente declara quanto ao cumprimento das exigências de participação do certame, ou seja, destaco mais uma vez, caso a empresa recorrente entendesse quanto a inconstitucionalidade da exigência, ou se restasse dúvidas quanto ao momento de apresentação da garantia da proposta, bastaria entrar com pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

Um ponto de destaque, quanto a garantia da proposta exigida, a mesma está alinhada aos seguintes princípios:

Legalidade: o art. 58 da Lei indica o momento para apresentação desta garantia como o momento da apresentação da proposta;

M





Eficiência: a exigência da garantia previamente à fase de lances, contribuí para o resultado útil do processo licitatório, qual seja: a celebração do contrato; e

Impessoalidade: a exigência da garantia prévia à fase de lances, se aplicaria a todos os licitantes, não se exigindo apenas do melhor qualificado, quando a fase de julgamento da proposta anteceder à fase de habilitação.

Como é possível constatar, não se verifica óbice principiológico para a aplicação do entendimento da exigência da garantia previamente à fase de disputa na licitação.

#### 4.2. Em relação a habilitação da empresa L. P. DE OLIVEIRA ME

Em relação a habilitação da empresa L.P. DE OLIVEIRA ME, a recorrente de fato não deve ter atentado a informação via chat do Comprasgov, ao qual a Comissão Pregoeira, realizou as devidas solicitações aos documentos faltantes da empresa L.P. DE OLIVEIRA ME, ao qual o procedimento é previsto no instrumento convocatório no subitem 17.3, *in verbis*:

"17.3. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF e o envio da proposta, quando solicitado, deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) hora, prorrogável uma única vez por igual período, desde que solicitado pelo licitante, contado da convocação efetuada no sistema."

A empresa L.P. DE OLIVEIRA ME, atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando os anexos disponíveis no sistema Comprasgov, para verificação por qualquer participante do certame.

Quanto as alegações de prazo diferenciado reclamado pela recorrente, me causa estranheza pois a solicitação tanto quanto a proposta e habilitação, seguiu na mesma toada dos demais licitantes, verifica-se que após a empresa L.P. DE OLIVEIRA ME, ter encaminhado a primeira remessa de documentos, foi necessário a solicitação da comprovação de exequibilidade em planilha, e caso não fosse concedido novo prazo para isso, estaria de fato consumado o excesso de formalismo, tão aciamado pela recorrente.



Ademais, o segundo prazo concedido tem uma peculiaridade, pois foi concedido no final do expediente do dia 31/10/2024, às 16:56:32h, ou seja, foi estipulado o prazo até o reinício do certame no dia 01/11/2024, às 09hs, o que preza pela celeridade do procedimento, uma vez que a empresa poderia solicitar prorrogação de prazo, e estando fora do horário do expediente, um procedimento que poderia ter sido realizado às 09hs, teria aumentado o prazo para 11hs, o que de veras seria moroso para uma licitação que já estava se arrastando devido não atendimento dos requisitos de proposta e habilitação, pelas empresas melhores classificadas.

Outro fator de importante destaque é informado aos licitantes inclusive em publicação nos meios oficiais, foi instabilidade do sistema Comprasgov, ao qual obrigou a suspensão dos atos na sessão do dia 01/11/2024, remarcando sua continuação para o dia 04/11/2024, às 09hs.

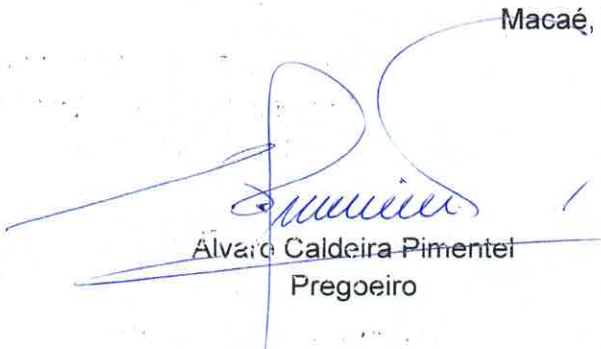
Sendo assim, o procedimento foi realizado por este Pregoeiro e Comissão Pregoeira, respeitando os ditames legais previstos, bem como, os requisitos estipulados no instrumento convocatório.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados no recurso e tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 04/11/2024 às 09:00 horas, ao qual habilitou a empresa L. P. DE OLIVEIRA ME, declarando a mesma vencedora do procedimento licitatório.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, **salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.**

Macaé, 12 de novembro de 2024.

  
Alvaro Caldeira Pimentel  
Pregoeiro